



SENADO FEDERAL
Advocacia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL LUIZ FUX,**

Ref. Habeas Corpus nº 203800/DF

O **EXCELENTÍSSIMO SENADOR DA REPÚBLICA OMAR AZIZ**, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI DA PANDEMIA - do Senado Federal – destinada a apurar ações e omissões no enfrentamento da Pandemia da COVID-19 no Brasil – vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Advocacia do Senado Federal, *ex vi* dos artigos 31 e 230 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, consolidado pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de junho de 2018, apresentar, nos autos do presente Habeas Corpus nº 203800/DF, ante a a r. decisão monocrática da Excelentíssima Ministra Relatora, Rosa Weber (peça nº 39), na forma das razões de fato e de direito abaixo aduzidas, recurso de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. No presente *Habeas Corpus* 203800, impetrado pelos advogados do paciente, Sr. Francisco Emerson Maximiano, contra ato atribuído ao embargante, em que, concedida parcialmente a ordem, foi prontamente impugnada na via de agravo regimental, o qual foi julgado pela decisão embargada, assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL, COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, EM HABEAS CORPUS. RECURSO MANIFESTAMENTE INCOGNOSCÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.



SENADO FEDERAL

Advocacia

INCONGRUÊNCIA ENTRE A CAUSA PETENDI E O PEDIDO. INÉPCIA, NO PONTO, DA PETIÇÃO RECURSAL. ATO DECISÓRIO AGRAVADO QUE OBSERVOU A CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA DO PACIENTE, COM MANUTENÇÃO, PORTANTO, DO DEVER DE PRESTAR COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE E RESSALVA, APENAS, QUANTO AO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO

2. Conforme Ofício nº 1874/2021-CPI/PANDEMIA, encaminhado a V.Exa. nesta data nos autos do HC 204.422, em caráter de urgência (anexo), a Paciente Emanuela Medrades, diretora técnica da Precisa Medicamentos, de que é sócio o embargado, em seu depoimento objeto da sessão do dia de hoje, 13 de julho de 2021, na qualidade de testemunha, se negou terminantemente a responder a toda e qualquer pergunta, inclusive as mais simples como por exemplo o seu vínculo profissional com a empresa Precisa.
3. Tal atitude se faz com flagrante abuso ao direito concedido via liminar parcialmente concedida à Paciente por V.Exa., e a utilização da mesma estratégia pelo Sr. Francisco Emerson Maximiano em depoimento marcado para amanhã, 14 de julho de 2021, é iminente, ante a conexão dos fatos e causa preocupação nos Senadores que compõem a Comissão Parlamentar de Inquérito.
4. O abuso da paciente provavelmente se deve a contradição a ser eliminada da r. decisão ou ambiguidade ali contida na r. decisão embargada, a ser sanada pelo deferimento deste recurso.
5. Destaca-se que de decisão judicial cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão



SENADO FEDERAL

Advocacia

sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou mesmo corrigir erro material, conforme o art. 1.022 do CPC, também sob o aspecto do art. 619 do CPP, cabem embargos se houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

6. A medida liminar proferida no HC 203800, ora embargada, deferiu ao paciente o direito de permanecer em silêncio estritamente em relação aos fatos que possam conduzir à sua incriminação.

7. Tal parte da r. decisão, com a devida vênia, pode ser lida de forma contrária a outra parte da mesma r. decisão que determinou que o depoente deveria comparecer e dizer a verdade, não lhe assistindo o direito ao silêncio, até porque se trata de testemunha.

8. Portanto, existe o risco fundado de o paciente, em seu depoimento marcado para amanhã, se valer da pretensa obscuridade e/ou contradição como pretexto para se furtar a responder toda e qualquer pergunta que lhe for dirigida.

9. Prova de que esse receio é fundado, repita-se, é que Emanuela Medrades durante seu depoimento se utiliza da parte específica objeto da concessão liminar análoga para se furtar a responder a todas e quaisquer perguntas que lhe são dirigidas.

10. Cabe, assim, como medida NECESSÁRIA e de URGÊNCIA – tendo em vista que os trabalhos da CPI podem ser totalmente paralisados diante do eventual abuso de direito por parte do paciente, sem contrariar a r. decisão liminar, que V.Exa. esclareça os pontos de aparente obscuridade/contradição ou mesmo ambiguidade constante da liminar ora embargada, a fim de colocar as devidas balizas quanto ao que efetivamente



SENADO FEDERAL

Advocacia

foi objeto da concessão inaudita altera parte e o que não foi assegurado ao embargado na condição de testemunha.

11. Considerando que o paciente provavelmente se recusará a depor sobre todo e qualquer fato, requer o peticionante, em sede de embargos de declaração, que essa Exma. Presidência se digne de incluir na r. decisão as consequências de tal recusa em relação aos fatos que não o incriminem, uma vez que foi indeferido o pedido de não comparecimento e imposta a obrigação de depor a paciente quanto aos fatos, em tese, criminosos de que tenha conhecimento.

12. Ante o exposto, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, especialmente para esclarecer as cominações jurídicas em relação à provável recusa do depoente em prestar depoimentos referentes a fatos que não o incriminem, de maneira a que se previna o que ocorreu se na manhã de hoje.

Brasília, 13 de julho de 2020

SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES

Advogado do Senado Federal

Advogado do Senado, OAB/DF 12.865

EDVALDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do Senado Federal

OAB/DF nº 19.233 | OAB/MG nº 94.500

Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais

ROMULO GOBBI DO AMARAL

Advogado do Senador Federal



SENADO FEDERAL
Advocacia

ANTÔNIO CARLOS COSTA SANTOS
Assessor Jurídico
OAB/DF N° 13.403

Impresso por: 376.760.241-53 HC 203800
Em: 13/07/2021 - 15:41:28